



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121408 - MG (2019/0359953-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SERGIO MARTINS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.
2. A decisão de prisão preventiva é idônea quando nela consta elementos concretos para a segregação cautelar, em face da gravidade e das circunstâncias do delito que, conforme restou consignado, trata-se de homicídio qualificado, mediante paga, por motivo fútil e por meio que dificultou a defesa da vítima, em que o paciente teria contratado um dos corréus para ceifar a vida da vítima, alvejada por disparos de arma de fogo. Constando ainda que a periculosidade dos indiciados, revelada pelo motivo e modo como teriam agido, autoriza a decretação da prisão preventiva, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de resguardar a ordem pública.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Nefi Cordeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121408 - MG (2019/0359953-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SERGIO MARTINS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.
2. A decisão de prisão preventiva é idônea quando nela consta elementos concretos para a segregação cautelar, em face da gravidade e das circunstâncias do delito que, conforme restou consignado, trata-se de homicídio qualificado, mediante paga, por motivo fútil e por meio que dificultou a defesa da vítima, em que o paciente teria contratado um dos corréus para ceifar a vida da vítima, alvejada por disparos de arma de fogo. Constando ainda que a periculosidade dos indiciados, revelada pelo motivo e modo como teriam agido, autoriza a decretação da prisão preventiva, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de resguardar a ordem pública.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva.

Em suas razões, alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva foi decretada em virtude dos péssimos antecedentes do réu e com fundamento na gravidade abstrata do delito. Aduz, ainda, as condições pessoais favoráveis do agravante, afirmando que este está colaborando com as investigações.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a custódia cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao recurso em habeas corpus sob os seguintes argumentos (fls. 481-484):

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por SERGIO MARTINS DE FREITAS em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 357):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Mantém-se a segregação cautelar se a decisão se fundamenta em fatos concretos do processo e reconhece sua necessidade para manutenção da ordem pública.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito do art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 62, I, ambos do Código Penal, razão pela qual se encontra preso preventivamente.

Impetrado mandamus na origem, o Tribunal local denegou a ordem.

Daí o presente recurso, em que o recorrente sustenta, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada com base nos antecedentes de um dos corréus e na gravidade do delito, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz, ainda, ser cabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para revogar-se a custódia preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do recorrente, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 410-413).

As informações foram prestadas (fls. 417-470).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 474-479).

Na origem, os autos de n. 0006690-85.2019.8.13.0440 encontram-se conclusos para julgamento desde 14/2/2020, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem em 4/3/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 123-127):

2) Da representação pela prisão preventiva dos acusados formulada pela autoridade policial e endossada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Os elementos de informação trazidos ao caderno investigatório e que sustentam a ação penal, indicam prova dos fatos e indícios suficientes da autoria em desfavor dos acusados Sérgio Martins de Freitas, Dionathan da Cruz Silva e Tainara Calixto Pereira de Almeida, adequando-se a conduta do primeiro, em tese, ao tipo penal tipificado no artigo 121, § 2º,

incisos I, II e IV, do Código Penal, e a dos demais ao tipo penal tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal tanto que o MPMG ofereceu denúncia nesse

sentido.

E, como se sabe, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial (art. 311 do CPP), desde que haja prova da existência de

crime punido com pena máxima superior a 04 anos e indício suficiente de autoria (artigos 312 e 313, I, ambos do CPP).

Obviamente que a ocorrência de tais pressupostos, desprovidos da necessidade da cautela, não são suficientes para ensejar a prisão, pois esta, neste momento processual, há de ser necessária em favor da garantia da ordem pública ou da ordem econômica, bem como para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal (cf. art. 312 do CPP).

No caso ora examinado, tenho que os pressupostos da prisão preventiva fazem-se presentes, pois o início de prova reporta a prática, em tese, do crime tipificado no artigo

121, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, pelo acusado Sérgio Martins de Freitas, e artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, pelos acusados Dionathan da Cruz Silva e Tainara Calixto Pereira de Almeida, cuja pena máxima a eles cominada é superior a 04 anos (art. 313, I, CPP).

Segundo narra o Parquet na inicial acusatória, o acusado Sérgio Martins de Freitas, insatisfeito com a disputa de mercado na venda de bebidas, contratou o denunciado Dionathan da Cruz Silva para ceifar a vida da vítima Erivaldo Pereira dos Santos, o qual era comerciante na cidade no ramo de bebidas e estava em franca ascensão, causando, inclusive, "prejuízo" a Sérgio, devido à perda de clientes.

Extraí-se da exordial que, no dia dos fatos, a vítima estava em seu estabelecimento comercial, ocasião em que foi alvejada por 03 (três) disparos de arma de fogo, os quais foram a causa eficiente de sua morte. Há informações nos autos de que o autor dos disparos foi Dionathan da Cruz Silva, a mando de Sérgio Martins de Freitas, e que contou com o auxílio de Tainara Calixto Pereira de Almeida, sua namorada, a qual esteve no bar momentos antes do crime e comprou cervejas com o pretexto de "monitorar" o local.

Com efeito, entendo que a segregação cautelar dos acusados se faz necessária para garantia da ordem pública.

Não se pode desconsiderar que o crime de homicídio qualificado imputado aos réus demonstra especial gravidade, haja vista ter sido supostamente cometido mediante paga, por motivo fútil (em relação a Sérgio) e por meio que dificultou e/ou tornou impossível a defesa do ofendido.

Assim, a periculosidade dos indiciados, revelada pelo motivo e modo como teriam agido, autoriza a decretação da prisão preventiva, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de resguardar a ordem pública.

[...]

Importante consignar também que, em desfavor do acusado Dionathan da Cruz Silva, há 07 (sete) mandados de prisão em aberto, o que demonstra sua personalidade voltada para a prática criminosa, o que exige a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder

Judiciário no que diz respeito à sua liberdade.

Outrossim, verifico que é incabível, in casu, a substituição da prisão dos indiciados por alguma outra medida cautelar alternativa à prisão, conforme disposto no artigo 282, §6º, do CPP, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, a gravidade do crime, as circunstâncias em que foi praticado e as condições pessoais dos indiciados demonstram a inadequação e insuficiência para, neste momento processual, demover referidos riscos, pois todas são executadas em meio aberto (arts. 319 e 282, § 6º, CPP).

Isto posto, com força nos arts. 282, I e II, 282, §§ 2º e 6º, 311, 312, 313, I, e 315, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados Sérgio Martins de Freitas, Dionathan da Cruz Silva e Tainara Calixto Pereira de Almeida, nos autos qualificados, devendo ser expedido o mandado de prisão para imediato cumprimento, com validade até 22/05/2039.

Conforme analisado na decisão liminar, consignou-se na decisão fundamento com esteio na gravidade concreta do crime, evidenciada na prática de delito de homicídio qualificado pela torpeza e meio que dificultou a defesa da vítima, ante a contratação de matador de aluguel, restando consignado que o acusado Sérgio Martins de Freitas, insatisfeito com a disputa de mercado na venda de bebidas, contratou o denunciado Dionathan da Cruz Silva para ceifar a vida da vítima Erivaldo Pereira dos Santos, o qual era comerciante na cidade no ramo de bebidas e estava em franca ascensão, causando, inclusive, "prejuízo" a Sérgio, devido à perda de clientes.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme anteriormente analisado, consta no decreto prisional fundamentos concretos para a segregação cautelar, em face da gravidade e das circunstâncias do delito que, conforme restou consignado, trata-se de homicídio qualificado, mediante paga, por motivo fútil e por meio que dificultou a defesa da vítima, e o agravante teria contratado um dos corréus para ceifar a vida da vítima, alvejada por disparos de arma de fogo (fl. 313). Salientou-se, ainda, que a periculosidade dos indiciados, revelada pelo motivo e modo como teriam agido, autoriza a decretação da prisão preventiva, uma vez que

demonstra a imperiosa necessidade de resguardar a ordem pública (fl. 314).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 121.408 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/035995-35

Número de Origem:

10000191301019000 10000191301019001 13010195020198130000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO MARTINS DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : DIONATHAN DA CRUZ SILVA

CORRÉU : TAINARA CALIXTO PEREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO MARTINS DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020